

RESUMO SIMPLES

**PROGRESSO DAS BIOTECNOLOGIAS: A (IN)COMPATIBILIZAÇÃO DO AVANÇO CIENTÍFICO COM AS NORMAS TUTELARES DA PERSONALIDADE HUMANA**

FERNANDES, Daniela de Oliveira<sup>1</sup>; NOLASCO, Loreci Gottschalk<sup>2</sup>

**INTRODUÇÃO:** Ao se falar em Desenvolvimento sustentável e Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) relacionados ao binômio desenvolvimento-com-sustentabilidade conforme consubstanciado na Constituição Federal de 1988, o qual fundamenta os princípios da precaução e da solidariedade entre gerações, discute-se o problema da proteção dos direitos da dignidade em geral, que desafia a concretização dos deveres de proteção estatal aos direitos fundamentais de quarta dimensão.

**OBJETIVOS:** Examinar o posicionamento do Estado e do Direito no intuito de proteger a dignidade da pessoa humana frente aos avanços tecnológicos e morais, notórios na sociedade do Século XXI.

**DESENVOLVIMENTO:**

Da análise do conteúdo expresso no dispositivo constitucional do art. 225, entende-se que somente um meio ambiente “ecologicamente equilibrado” poderá proporcionar “sadia qualidade de vida”.

Para tanto, a própria Constituição Federal estabeleceu como fundamento do desenvolvimento econômico, a sustentabilidade, ao exigir que o Poder Público adote medidas precaucionais e antecipatórias, visando impedir que riscos decorrentes da utilização de novas tecnologias proporcionem degradação do meio ambiente e, por conseguinte, da vida humana.

Com isso, nota-se a abertura do princípio da precaução como pilar do desenvolvimento sustentável, por meio do princípio da Ordem Econômica, previsto no art. 170, VI da Carta Constitucional.

A proteção do meio ambiente torna-se, conseqüentemente, elemento primordial no processo de desenvolvimento, uma vez que toda forma de crescimento não sustentável

seria oposta ao conceito de desenvolvimento em si, ao implicar na redução das liberdades das futuras gerações (VARELLA, 2004, p. 13).

No entanto, há que se falar em eliminação de privações de liberdades que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente, como constitutiva do desenvolvimento (SEN, 2000, p. 10).

No caso de pesquisas biomédicas envolvendo seres humanos, implicando não somente benefícios, mas riscos para a pessoa humana, o problema da proteção da dignidade, da liberdade, da vida e da integridade física e dos direitos da personalidade em geral ganha particular ênfase e desafia ampla e eficaz concretização dos deveres de proteção estatal (SARLET, 2014).

O desafio a ser enfrentado no vigente século referente ao desenvolvimento-com-sustentabilidade, o qual contempla o direito dos povos de desenvolver-se e o direito/dever de conservar o meio ambiente, para presentes e futuras gerações, devendo

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS); Bolsista PIBIC-CNPq/UEMS, MS, Brasil. Email: daniela.olifer@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutorado em Biotecnologia e Biodiversidade pela Universidade Federal de Goiás (2016), com a tese Regulamentação Jurídica da Nanotecnologia. Mestrado em Direito pela Universidade de Brasília (2002). Professora e Pesquisadora da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Coordenadora do Projeto de Pesquisa. Direito. Sociedade. Biodireito e Novas Tecnologias. Email: lorecign@gmail.com

## PROGRESSO DAS BIOTECNOLOGIAS: A (IN)COMPATIBILIZAÇÃO DO AVANÇO CIENTÍFICO COM AS NORMAS TUTELARES DA PERSONALIDADE HUMANA

FERNANDES, Daniela de Oliveira<sup>1</sup>; NOLASCO, Loreci Gottschalk<sup>2</sup>

harmonizar simultaneamente crescimento econômico, com preservação ambiental e equidade social, dá-se para o Direito no sentido de estabelecer como a sociedade poderá colher os benefícios da produção e, concomitantemente não sofrer os danos associados a saúde humana e riscos ambientais que possam advir de inovações tecnológicas resultados, por exemplo, da transgenia e de Organismos Geneticamente Modificados.

### CONCLUSÃO:

Observa-se que esses novos direitos necessitam prontamente de uma legislação regulamentadora e de uma teoria jurídica capaz de captar as novidades e assegurar a proteção à vida humana e ao meio ambiente, uma vez que os princípios já mencionados têm forte relação com os direitos sociais fundamentais da alimentação, do meio ambiente, da saúde e da informação. Todos com efetividade e aplicabilidade imediata.

211

### REFERÊNCIAS:

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 48. Ed. Brasília, DF: Câmara dos Deputados: Edições Câmara, 2015.

SARLET, I. W.; PETTERLE, S. R. Liberdade de pesquisa como direito humano e fundamental e seus limites: a pesquisa com seres humanos e os parâmetros protetivos estabelecidos pelo Direito Internacional e sua recepção no Brasil, Chapecó, 2014, 15, 1, 13-38, jan./jun.

VARELLA, Marcelo Dias. Direito internacional econômico ambiental. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.